

- a) Seção de Protocolo Judicial de 2ª Instância;
- b) Seção de Passagem de Autos;
- c) Seção de Julgamento e Processamento;
- IV - Diretoria de Serviço Técnico de Contabilidade;
- a) Seção Técnica de Contabilidade;
- b) Seção Técnica de Execução Orçamentária;
- c) Seção de Finanças.

Artigo 7.º - Ressalvada a situação pessoal do seu atual ocupante, fica transformado em cargo de Diretor (Serviço), referência "CD-7", da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, em cargo de Diretor Técnico (Serviço Nível I), referência "CD-9", das mesmas Tabela e Parte, do referido Quadro, destinado à Diretoria de Serviço Técnico de Contabilidade criada pelo artigo anterior.

Parágrafo único - Para o provimento do cargo ora transformado será exigida habilitação profissional de Contador, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8.º - Os cargos de direção do Quadro do Tribunal de Justiça Militar, de provimento em Comissão, são de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 9.º - Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar do Estado, os seguintes cargos:

- I - Na Tabela I:
  - a) 1 (um) de Auxiliar de Gabinete, referência "CD-4";
  - b) 1 (um) de Secretário do Gabinete da Presidência, referência "CD-4".

- II - Na Tabela II:
  - a) 2 (dois) de Contador Chefe, referência "23";
  - b) 1 (um) de Chefe de Seção (Pessoal), referência "19";
  - c) 1 (um) de Chefe de Seção (Comunicações), referência "19";
  - d) 5 (cinco) de Chefe de Seção (Administração), referência "19";
  - e) 1 (um) de Chefe de Seção (Finanças), referência "19";
  - f) 1 (um) de Encarregado de Setor (material), referência "16";
  - g) 1 (um) de Encarregado de Setor (Transportes), referência "16";
  - h) 1 (um) de Encarregado de Setor (Manutenção), referência "16";
  - i) 1 (um) de Zelador, referência "12".

- III - Na Tabela III:
  - a) 1 (um) de Bibliotecário, referência "20";
  - b) 1 (um) de Contador, referência "20";
  - c) 1 (um) de Taquígrafo, referência "15";
  - d) 2 (dois) de Técnico de Contabilidade, referência "15";
  - e) 40 (quarenta) de Escriurário (Nível I), referência "11";
  - f) 1 (um) de Mecânico de Máquinas de Escritório, referência "10";
  - g) 12 (doze) de Motorista, referência "10";
  - h) 2 (dois) de Reparador Geral, referência "10";
  - i) 10 (dez) de Contínuo-Porteiro, referência "5".

Parágrafo único - Fica criada junto à classe de Escriurário (Nível I), a classe de Estagiário, referência "9", composta de tantos cargos quantos forem os da referência "11", para atender ao disposto no artigo 27 e seus parágrafos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 10 - A competência das unidades da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar ora criadas, bem como o seu funcionamento e a distribuição dos cargos serão fixados através de ato do Presidente, conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Artigo 11 - Ficam criadas, com sede na Capital do Estado, as Terceira e Quarta Auditorias da Justiça Militar.

Parágrafo único - Funcionará junto a cada uma das Auditorias criadas 1 (um) Suplente de Auditor e 1 (um) Adjunto de Promotor, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, aos quais se aplicam as disposições da Lei n.º 5.048, de 22 de dezembro de 1958.

Artigo 12 - As Auditorias ora criadas terão competência idêntica à das já existentes, com exclusão da parte de Corregedoria e Execuções Criminais.

Artigo 13 - A distribuição de feitos, entre as quatro Auditorias, se fará na forma alternada, observando-se a ordem cronológica de entrada na Justiça Militar.

Artigo 14 - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Justiça os seguintes cargos:

- I - 1 (um) Promotor Substituto de 2.ª Instância padrão "E";
- II - 2 (dois) de Auditor de Justiça Militar padrão "E";
- III - 2 (dois) de Promotor de Justiça Militar, padrão "E";
- IV - 2 (dois) de Escrivão (Diretor-Serviço Nível II), referência "CD-7" na Tabela II;

V - 10 (dez) de 3.º Escrevente, referência "14", na Tabela III;

VI - 2 (dois) de Oficial de Justiça, referência "16", na Tabela III.

§ 1.º - O cargo de Promotor Substituto de 2.ª Instância da Justiça Militar do Estado, criado por este artigo, será provido mediante concurso de títulos e provas a ser realizado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado na forma prevista na legislação em vigor.

§ 2.º - Ao cargo de Promotor Substituto de 2.ª Instância da Justiça Militar do Estado incumbem as atribuições próprias do Ministério Público de segunda instância.

§ 3.º - Os cargos criados nos incisos II a VI deste artigo destinam-se às Terceira e Quarta Auditorias aos serviços de correção e Cartórios.

§ 4.º - Os cargos de Escrevente e de Oficial de Justiça, criados nos incisos V e VI deste artigo serão providos mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, na forma de legislação em vigor.

Artigo 15 - A Procuradoria Geral do Estado designará até coze Procuradores do Estado para, em caráter permanente, funcionarem como advogados de ofício junto às Justiça Militar do Estado.

Artigo 16 - Aplica-se à Justiça Militar do Estado no que couber, o Decreto-lei federal número 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Judiciária Militar).

Artigo 17 - As despesas provenientes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 06 - Tribunal de Justiça Militar - Código 01 - Unidade Orçamentária - Elemento 3.1.1.0 - Pessoal - do Orçamento-Programa.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974.

**LAUDO NATEL**

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça  
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de julho de 1974.  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

**LEI N.º 334, DE 8 DE JULHO DE 1974.**

Eleva para até 20% o limite a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica elevado para até 20% (vinte por cento) sobre o valor da receita prevista na Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973 o limite de até 10% (dez por cento) a que se refere o artigo 6.º da mesma lei.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1974.

**LAUDO NATEL**

Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça  
 Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
 Rubens de Araújo Dias, Secretário da Fazenda  
 José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
 Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes  
 Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação  
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública  
 Lary Ramos Coutinho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Promoção Social  
 Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
 Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde  
 Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento  
 Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior  
 Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
 Henri Conti Aldar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de julho de 1974.  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

**LEI N.º 335, DE 8 DE JULHO DE 1974**

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos Quadros que especifica

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados nos incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 134, de 11 de julho de 1973; para os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada por Lei de 10 de dezembro de 1970, observado o disposto no parágrafo único desse artigo, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal
I - a dos servidores que exercem funções de nível universitário:	
Alfabética	Cr\$
A ... ..	1.501,34
B ... ..	1.574,83
C ... ..	1.637,82
D ... ..	1.711,32
E ... ..	1.784,81
F ... ..	1.847,80
G ... ..	1.921,30
H ... ..	2.015,78
I ... ..	2.131,28
J ... ..	2.288,75
L ... ..	2.362,24
M ... ..	2.498,73
N ... ..	2.624,73
O ... ..	2.708,71
P ... ..	2.897,70
Q ... ..	3.181,16
II - a dos demais servidores	

Referência	Valor Mensal
Numerica	Cr\$
I ... ..	443,56
II ... ..	456,82
III ... ..	473,31
IV ... ..	489,06
V ... ..	504,82
VI ... ..	522,31
VII ... ..	538,93
VIII ... ..	556,43
IX ... ..	590,85
X ... ..	625,55
XI ... ..	662,42
XII ... ..	712,16
XIII ... ..	760,29
XIV ... ..	820,65
XV ... ..	881,02
XVI ... ..	941,39
XVII ... ..	1.001,76
XVIII ... ..	1.079,63
XIX ... ..	1.166,24
XX ... ..	1.166,24
XXI ... ..	1.252,86
XXII ... ..	1.338,61
XXIII ... ..	1.425,22
XXIV ... ..	1.511,84
XXV ... ..	1.598,46
XXVI ... ..	1.692,94
XXVII ... ..	1.797,05
XXVIII ... ..	1.900,29
XXIX ... ..	2.003,54
XXX ... ..	2.107,65
XXXI ... ..	2.245,89
XXXII ... ..	2.385,87
XXXIII ... ..	2.591,47

Artigo 2.º - Os valores do salário-família e do salário-esposa, concedidos nos termos da legislação em vigor, passam a ser fixados em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Artigo 3.º - O disposto nesta lei se aplica aos inativos da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dos Quadros Especiais de que trata o artigo 1.º, inclusive aos que passaram à inatividade anteriormente à instituição destes Quadros.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares a serem abertos na Secretaria da Fazenda às Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo e dos Transportes, até o limite de Cr\$ 98.681.000,00 (noventa e oito milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao disposto no artigo 2.º cujos efeitos retroagirão a 1.º de janeiro desse mesmo ano.

**LAUDO NATEL**

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
 Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
 Flávio Prestes, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1974.  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 99, DE 8 DE JULHO DE 1974**

Retifica o enquadramento de cargos incluídos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1974 e dá providências correlatas

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Ficam retificados, de conformidade com a Tabela anexa, que faz parte integrante desta lei complementar, os enquadramentos de cargos (situação nova) levados a efeito pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, que alterou o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1974.

Artigo 2.º - Fica incluído, no Anexo II - Poder Executivo - Faixa de Chefe de Seção (Administração) - PS - referência "19", o cargo de Artífice - PP-III, referência "22", ocupado por Fausto Martins Motta Filho.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1974, será contado, para o servidor cujo cargo é abrangido por este artigo, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3.º - Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 4.º - Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 5.º - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes elementos econômicos e códigos do Orçamento-Programa:

I - Elemento Econômico 3.1.5.0. - Despesas de Exercícios Anteriores dos Códigos 21-02 - Administração Geral do Estado - Encargos Gerais do Estado; e

II - Elemento Econômico 3.1.1.0 - Pessoal dos Códigos 08-04 - Secretaria de Educação - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal; e Códigos 18-01-02 - Secretaria da Segurança Pública - Administração Superior da Secretaria e da Sede e Delegacia Geral de Polícia.